



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 02/2025.

AUTOR: Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno.

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado “PARKLET” em Pirassununga.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Wallace Ananias de Freitas, pelo qual se pretende a autorização de instalação e uso de extensão temporária de passeio público (“parklet”) no âmbito do município. Justificativa do projeto que destaca a relevância da adoção da medida para o fim de promover a modernização do comércio local, bem como estimular atividades culturais, arquitetônicas e artísticas, incentivando o turismo na cidade. Elenca, ao fim, diversos benefícios possíveis para a população, caso seja implementado o projeto.

De início, aponto que a matéria está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, VII, da Lei Orgânica Municipal. Assim, necessária a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular.

No ponto, verifico que a matéria não está dentre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, e, embora tenha o condão, em abstrato, de gerar custos para a Administração Municipal, é cediço que a jurisprudência do STF admite a iniciativa do Poder Legislativo em projetos que, embora criem despesas, não tratem da estrutura da administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores (RG - Tema nº 917/STF).



E no mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 6.428, DE 23 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA PERMISSÃO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO PASSEIO PÚBLICO SOBRE OS LEITOS CARROÇÁVEIS PARA INSTALAÇÃO E USO DE PARKLET INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTÊNCIA TEMA N° 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF. 2. Lei que regula a instalação de parklets nos passeios públicos não configura ingerência na Administração Pública. Lei de caráter normativo revestida de abstração e generalidade que se limita a disciplinar a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. Precedente do Órgão Especial. Medida que privilegia o interesse da comunidade local em conferir melhor aproveitamento aos espaços públicos, traçando apenas os requisitos regulatórios mínimos para requerimento do uso do bem público junto aos órgãos municipais competentes. 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo (art. 9º, in fine, da Lei nº 6.428/2023) ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. (ADI 2287533-76.2023.8.26.0000. OETJSP. Des. Rel. Décio Notarangeli. Julgado em 03/04/2024)



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (ADI 2252720-33.2017.8.26.0000. OETJSP. Des. Rel. Márcio Bartoli. Julgado em 25/07/2018)

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de data comemorativa no âmbito do município, inegável o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, no geral, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover medida que tem o condão de fomentar o comércio e a promoção do turismo na cidade de Pirassununga, preceitos que revelam a sua compatibilidade com os postulados constitucionais de livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88) e promoção do turismo (art. 180 da CF/88).



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Aponto, por fim, que, tratando-se de matéria reservada à lei complementar, deve o projeto tramitar segundo as disposições previstas em Lei Orgânica para esta espécie normativa. Ademais, em razão da matéria tratada (uso e ocupação do solo), convém sejam promovidos debates públicos e estudos junto à comunidade, para o fim de atender às disposições dos art. 180 e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais dispõem que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao **desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e **melhoria do meio ambiente** natural, **artificial** e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento de que a tramitação de projetos de leis desta natureza deve observar a mais ampla publicidade possível, sendo necessária a realização de audiências públicas e estudos de impacto das mudanças a serem promovidas na comunidade local, tudo para garantir a participação da população na construção da solução proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Assim, além da publicação do projeto em imprensa (art. 31, §2º, da LOM), sugiro a realização de audiências públicas e estudos prévios, para o fim de serem ouvidos os grupos sociais que serão diretamente impactados pela proposta, nos termos dos art. 180, II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar Municipal.

Pirassununga, 08 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PD25AJ1164PS797G>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PD25-AJ11-64PS-797G